



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 635/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19.09.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2924/2000 AI: 1/200004209

RECORRENTE: IRAN CORREIA CUNHA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Embaraço à fiscalização. Autuação com base nos arts. 814 e 817 do Dec. 24.569/97. Improcedência da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração foi lavrado em 31/08/2000.

O mesmo se refere a uma carga de telhas que foi retirada do poder da SEFAZ, sem o pagamento do auto de infração 2000/10834 anterior ao da presente ação. O irmão do autuado foi quem retirou a carga, sendo perseguido até sua residência pela volante fiscal. Uma patrulha da polícia militar foi requisitada para apoiar a volante fiscal. Foi realizado, no decorrer da negociação, um acordo para pagamento do anterior auto de infração. O referido acordo não foi honrado.

O autuado por não impugnar o ato do fisco tornou-se revel.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Do exame detido dos autos com cautela e atenção, não vislumbramos a menor consistência na peça acusatória resultante no auto de infração. O embaraço a fiscalização ocorreu na ação anterior, aliás, já objeto de lavratura de outro auto de infração. Concordamos com a posição adotada pelo ilustre Consultor Tributário, que entendeu ser a infração penal, e não fiscal, fugindo a alçada de aplicação de penalidade no âmbito administrativo.

Isto posto, e acorde com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância.


É O VOTO.

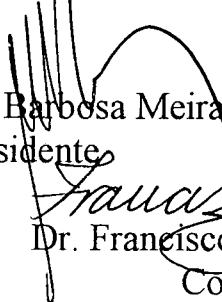
DECISÃO:

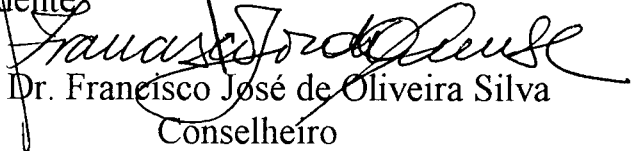
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente IRAN CORREIA CUNHA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

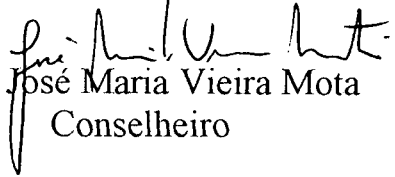
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão Condenatória de 1ª Instância, e decidir pela Improcedência da autuação, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausentes os Cons. Eliane Maria de Souza Matias e José Paiva de Freitas

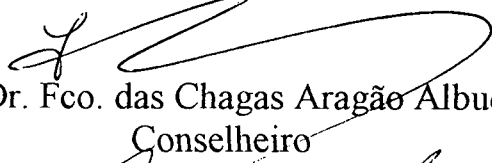
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2001.

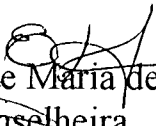

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro

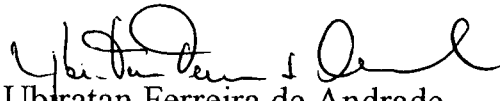

Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Fernando Aírton de L. Barrocas
Conselheiro


Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado